



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO INTERNO Nº 0090157-22.2012.815.2001**

**RELATOR (A):** Des. José Aurélio da Cruz.

**AGRAVANTE:** Estado da Paraíba, por seu procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho.

**AGRAVADO:** Ananias Ferreira da Nóbrega Neto.

**ADVOGADO (A):** Tadeu Almeida Guedes e  
Ananias Ferreira da Nóbrega Neto em causa própria.

**JUÍZO DE ORIGEM:** 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital - PB.

## ACÓRDÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO** INTERPOSTO EM FACE DE **DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. TEMPESTIVIDADE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEIA-LO - DEVER CONSTITUCIONAL - MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA CONCEDIDA – SENTENÇA “A QUO”:** **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO MANTIDO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. **PROVIMENTO NEGADO AO AGRAVO.**

– Por ser a saúde matéria de competência solidária entre os **Entes Federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

– É solidária a responsabilidade entre **União, Estados-membros e Municípios** quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

- A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível para o (a) autor (a), cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a **Constituição Federal**, pois **vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.**

– Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser conservado na íntegra o entendimento monocrático que **negou seguimento a remessa e ao recurso ex vi** do disposto no **Artigo 557, caput, do CPC.**

**ACORDAM**, os integrantes da **Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**, à **unanimidade**, em **negar provimento** ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da **certidão** de julgamento de **fls. 147**.

## RELATÓRIO

**ESTADO DA PARAÍBA** interpôs **Agravo Interno** (fls. **140/144**), com pedido de reconsideração, em face da **decisão monocrática** de fls. **137v/138v**, que **negou seguimento** ao a **Remessa Necessária**.

Ressalta, o Agravante, em síntese e com a devida vênia, que no “entendimento do Eminent Relator, não está o permissivo legal estampado no **Artigo 557, caput do CPC**, autorizador da negativa de seguimento monocrático”. Citou julgado do **Superior Tribunal de Justiça**.

Ao final de suas considerações, requer que se digne **reconsiderar a decisão agravada** ou assim não procedendo, que o **Agravo Interno** seja submetido a julgamento pelo Egrégio Colegiado, sendo-lhe dado provimento para reformar a decisão monocrática.

**É o breve relato.**

## VOTO

O presente **Agravo Interno** é **tempestivo** e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, de ser conhecido.

Analisando o arrazoado, entendo que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o entendimento adotado quando da prolação da decisão agravada.

Não obstante as alegações lançadas pelo recorrente, entendo que estas não merecem prosperar pelas mesmas razões já deduzidas quando da decisão que **negou seguimento monocrático a remessa e ao apelo**.

Como restou solidificado na **decisão agravada**, o direito à vida, à saúde e, conseqüente, à assistência médica está inserido na **Constituição Federal**, no rol dos **Direitos Sociais**, precisamente, no **Artigo 6º**. Indo mais além, assim estabelece o **Artigo 196, da Magna Carta**:

“A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Pontificando sobre o tema, **Alexandre de Morais**<sup>1</sup>:

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública. No preâmbulo da Constituição Federal destaca-se a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro do bem-estar, destacado como uma das finalidades do Estado, encontra-se a Saúde Pública. **Além disso, o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.**

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que “o preceito do **Artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata**, revela que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante o **acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**. Nesse sentido tem julgado a **Colenda Terceira Câmara Cível desta Corte de Justiça**:

**AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE E À VIDA. ART. 196 DA CARTA MAGNA. DIREITO FUNDAMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.** O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. (STF. Re 271-286 AGR. Rel. Min. Celso de Melo). (TJPB; AGInt 001.2012.005192-3/001; **Terceira Câmara Especializada Cível**; Rel. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides**; DJPB 15/04/2013; Pág. 15).

No caso concreto, **restou** evidenciado nos autos a necessidade urgente do Promovente **Ananias Ferreira da Nóbrega Neto**, se submeter a **PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ANGIOPLASTIA CORONARIANA COM IMPLANTE DE 01 “STENT FARMACOLÓGICO COM ELUIÇÃO DE ZOTAROLIMUS”**, a fim de evitar complicações mais graves.

Nestes termos, entendo que não cabe ao Estado, como **Membro Federativo**, assim decidir qual seria o melhor medicamento ou mesmo tratamento indicado para o Agravado, vez que não é profissional habitado nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquele que, por alguma debilidade de saúde, sendo carente na forma da Lei, necessita da ajuda **Estatal**.

---

1 MORAIS, Alexandre de. Constituição Federal Interpretada, 1ª ed., Atlas, São Paulo, 2002, p. 1904.

Portanto, carece de maiores discussões a respeito do tema levantado, uma vez que resta claro o dever jurídico do Estado, consubstanciado na **Carta Magna**.

A Legislação é clara, em especial no que dispõe o “*caput*” do **Art. 5º da Lei Maior**, bem como em vários outros dispositivos constitucionais, dentre eles o **Artigo 196**.

É de se ressaltar que, em razão do questionamento do Estado dizendo que o “Eminente Relator aplicou equivocadamente o permissivo do **Artigo 557, caput do CPC**”, saliente-se que, **em relação ao tema**, existe decisão sedimentada deste **Tribunal de Justiça** e do próprio **Supremo Tribunal Federal**, no sentido de aplicar o **princípio da jurisdição equivalente**. Veja decisão do **Colendo STJ** nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. **A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.** 2. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo Artigo 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. **Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.** 4. O Relator, com base no Artigo 557 do CPC, **pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial**, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, relator, j. 4.9.2003).

Com efeito, agiu acertadamente o magistrado “*a quo*” quando concedeu ao Promovente, ora Agravado, o direito ao recebimento do medicamento/tratamento prescrito por profissional de medicina habilitado, entendimento esse **devidamente respaldado** na **Decisão Monocrática – fls. 137v138v**, uma vez que, além do Agravado não ter condições de arcar com o procedimento cirúrgico prescrito, é dever constitucional do Estado o fornecimento destes, gratuitamente, a todo cidadão carente de recursos financeiros, que dos **Entes Estais** possa necessitar”.

Daí porque a desconstituição da decisão monocrática reclama a demonstração de que a jurisprudência mencionada pelo relator é imprópria ao caso ou que não se trata de entendimento pacificado, ônus do qual não desincumbiu o agravante. Ao contrário, a matéria dos presentes autos já encontra-se uníssona no âmbito deste Tribunal, bem assim do STF e do STJ.

Assim, acertada a **decisão agravada**. Por tais motivos, não se admite recurso que expresse inconformidade com ato judicial atacado.

Nesse norte, restou evidenciado que a **decisão agravada**, pelos seus fundamentos, **não afronta qualquer dispositivo legal**. Ao contrário, encontra-se em perfeita consonância com a **Legislação Pátria** pertinente e também em obediência à Jurisprudência pacífica deste **Tribunal e dos Tribunais Superiores**, dessa forma, devendo ser a mesma **mantida em todos os seus termos** o “**decisum**” **monocrático** proferido – fls. 137v/138v – **ex vi** do **Artigo 557, caput, do CPC**.

## DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente **Agravo Interno** de argumentos plausíveis, **conheço do recurso para negar-lhe provimento**, mantendo incólume a decisão agravada.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (Relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

**DESEMBARGADOR** José Aurélio da Cruz

**RELATOR**